

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.362, DE 2004

Altera a Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, para permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social a entidades ou organizações civis regulares.

Autor: Deputado Davi Alcolumbre

Relator: Deputado Roberto Britto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.362, de 2004, dá nova redação ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com objetivo de permitir a transferência dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social para entidades privadas de assistência social, mediante celebração de acordo, convênio ou contrato.

Em sua Justificação, o Autor alega ser esta uma medida de alta relevância, pois permitirá a criação de mecanismos de repasse, que impedirão desvios administrativos, atrasos desnecessários e uma infinidade de etapas burocráticas restritivas à distribuição de recursos às entidades necessitadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



8D0D6F2320

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é importante considerar que não existe vedação legal à transferência de recursos dos fundos de assistência social às entidades e organizações de assistência social. O artigo 10 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 estabelece: “A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.”

No entanto, deve-se considerar também que:

A Constituição Federal, em seu art. 204, prescreve que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Em seu art. 195, § 10, dispõe que a lei definirá os critérios de transferência de recursos para as ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Também a Lei nº 8.742, de 1993, em seu artigo 5º, estabelece as diretrizes para a organização da assistência social: (i) descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e (ii) comando único das ações em cada esfera de governo e primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;



8D0D6F2320

A mesma Lei, em seu artigo 30, estabelece as condições para a transferência de recursos do FNAS aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, quais sejam: (i) composição paritária entre governo e sociedade civil na composição dos conselhos de assistência social, (ii) efetivo funcionamento do Fundo de Assistência Social com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; (iii) existência de Plano de Assistência Social e, (iv) a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social;

A Lei nº 9.604, de 1998, estabelece que a forma deste repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social pode ser automática, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências da Lei nº 8.742, de 1993 pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Além disso, o parágrafo 2º do artigo 28 da Lei 8.742, de 1993, estabelece que o Poder Executivo disporá sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social, comando atendido com a edição do Decreto 1.605 de 25/08/1995, que no seu artigo 7º estabelece “ O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio dos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, de acordo com os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos”.

Pela interpretação de referidos dispositivos constitucionais e legais, percebe-se que há inconstitucionalidade no projeto de lei proposto, tendo em vista que repassar recursos das ações continuadas (serviços, no conceito dado pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993) diretamente do FNAS para entidades de assistência social configura execução de serviços. A execução direta de serviços pela União contraria a diretriz de descentralização político-administrativa e fere a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, que têm a competência para execução dos serviços, de acordo com os arts. 13, V, 14, V e 15, V, da Lei nº 8.742, de 1993, e devem ter autonomia para escolha das entidades de assistência social executoras dos serviços em seu território. Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 8.742, de 1993, é explícito ao afirmar que cabe à esfera federal a coordenação da política e as normas gerais e que a execução cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



8D0D6F2320

Além da referida inconstitucionalidade, tal proposta conduz a um retrocesso no processo da descentralização político-administrativa da assistência social, que se iniciou com a extinção da Legião Brasileira de Assistência - LBA. Naquela época, a concentração de poder na União significou uma máquina operacional onerosa que chegou a mobilizar mais de 12.000 servidores. Para que a política de assistência social seja conduzida no sentido de superar a segmentação, o paralelismo e a superposição de suas ações, com o fortalecimento do comando único em cada esfera de governo, da primazia do Estado na condução da política, e no estabelecimento do “co-financiamento” como responsabilidade das três esferas de governo, o repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social deve se dar por meio dos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e não do Fundo Nacional de Assistência Social.

Isso se justifica, ainda, pelo grande número de entidades de assistência social em funcionamento no país (de acordo com pesquisa realizada pelo IBGE são mais de 16.000). Seria impossível para a União exercer o controle e a fiscalização sobre os serviços executados por todas essas entidades. A execução de políticas públicas pelo poder local, conforme a diretriz de descentralização político-administrativa garante melhor focalização e efetividade. Além disso, com a implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os conselhos municipais e estaduais de assistência social passam a ter papel de decisão sobre a rede de entidades de assistência social que será financiada com os recursos do FNAS e também se responsabilizam no processo de fiscalização e prestação de contas desses recursos à União, efetivando também a diretriz constitucional de participação da população.

Por essas razões, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 4362/2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.



8D0D6F2320

Deputado Roberto Britto

Relator

2007_12690_RobertoBritto_265



8D0D6F2320